



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ - PROJUDI
Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone:
(44) 3472-2726 - E-mail: mar-3vja-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0024093-52.2023.8.16.0017

Trata-se de processo de **recuperação judicial**, pelo rito comum, admitido em formato substancial, a envolver **J F DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - ME** e **J.O.F. CARNES NOBRES EIRELI**.

O pedido data de **29/9/2023** (mov. 1.1). Determinada constatação prévia (mov. 17), sendo apresentada (mov. 26), o processamento do pedido recuperacional foi admitido em **24/10/2023** (mov. 31), com nomeação de administrador judicial - AJ: AUXILIA CONSULTORES, representada pelos advogados **Vinicius S. Mingate e Renata P. Mesquita**.

Mov. 43. Decisão proibindo bloqueios e constringões por bancos credores indicados, sobre valores das devedoras em contas bancárias, com ordem para restituição do que acaso bloqueado/recebido, como quanto a constringão sobre veículos das devedoras, como também com deliberação provisória sobre honorários ao AJ.

Mov. 65. **Edital1** (com Lista1 de credores elaborada pelas devedoras e Aviso do processamento do pedido de RJ).

Mov. 101. **Plano de recuperação** - PR apresentado nos autos pelas devedoras.

Mov. 177. Decisão, com diligências para garantia de cumprimento da decisão em mov. 43.

Mov. 170. AJ apresentou a **Lista2**, revisando a Lista1 de créditos sujeitos à RJ, consolidados em **R\$ 5.111.376,10**, a envolver apenas as classes II-III-IV.

Mov. 191. **Edital2** (Aviso do PR nos autos e da Lista2).

Mov. 203 e 229. Despachos, em cumprimento a ordem superior em sede de agravo de instrumento, suspendendo decisão de mov. 177, bem como, decisão **prorrogando o prazo de suspensão (stay period) por 180 dias** (mov. 229).

Mov. 253. Decisão mantendo a declaração da essencialidade de veículo das devedoras (HYUNDAI/HR placa BEW3J18), e em mov. 258 e 281, com diligências complementares.

Cientedo agravo de instrumento e da não concessão de liminar recursal: PROJUDI - Recurso: 0087056-16.2024.8.16.0000 - Ref. mov. 20.1 - Assinado digitalmente por Desembargadora Denise Kruger Pereira 29/08/2024: **NÃO CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR**. Arq: Decisão.

Por **decisão de saneamento e organização**, permanente e regular, observe-se o que segue.

Declaro que as proibições anteriormente ordenadas sobre atos expropriatórios e ou acerca de "travas bancárias" em face das devedoras estão alicerçadas no reconhecimento pelo juízo recuperacional acerca da essencialidade daqueles bens e direitos para a atividade econômica das devedoras no período mais agudo da crise econômico/financeira/obrigacional.

Declaro que as referidas medidas têm validade pelo tempo de duração do *stay period*.

Determino providências imediatas pela Secretaria e AJ para a publicação do Edital2.



Diante dos incidentes que obstaculizaram a publicação do Edital² e com vista à preservação das condições ideais para o diálogo construtivo junto aos credores sujeitos ao PR, e do ambiente de relativa tranquilidade através da tutela judicial aos bens essenciais à atividade econômica das devedoras, em caráter excepcional, **modulo a decisão** de mov. 229 para estender os efeitos do *stay period* até a data da conclusão da AGC ou decurso do prazo de objeção.

Revisoo arbitramento dos honorários ao AJ para o valor total consolidado, a incluir constatação prévia e subsequente até o encerramento do trabalho de auxílio), equivalente a **2%** do valor na Lista², diluído em 36 parcelas mensais, sucessivas e regulares, a serem pagos diretamente pelas devedoras ao AJ mediante apresentação de nota fiscal correspondente. O que já pago deve ser deduzido do referido valor e eventual excesso antecipado deve ser compensado nos meses subsequentes. Os pagamentos devem ocorrer mensalmente, mediante apresentação de nota fiscal. O valor referente a 40% do valor do preço deve ser depositado pelas devedoras em conta judicial vinculada aos autos de incidente de monitoramento previsto no art. 3º da portaria 2/2024 do juízo e caso inexista a ser aberto pela Secretaria com cópia desta decisão. A presente revisão é resultado do reordenamento dos processos assemelhados recentemente redistribuídos para esta Vara Regional, com norte na padronização e uniformização do serviço.

Determino que a Secretaria revise estes autos, em caráter de urgência, para adequação de cumprimento ao art. 3º da portaria 2/2024, com diligências necessárias.

Anotocaber ao AJ auxiliar o juízo com controle de atos e prazos, como pronta informação de fato relevante subsequente, a exemplo da publicação de edital e solicitação de AGC, ou evento que indique risco à atividade econômica das devedoras, ou de ato ilícito.

Maringá, 06 de setembro de 2024.

JULIANO ALBINO MANICA
Juiz de Direito

